



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Processo Administrativo: n.º CM-392/2025

Impugnação: n.º 5715-24-CRI-HAB

Recurso Voluntário: n.º CM-392/2025

Recorrente: ARENA CRICIUMA LTDA - CNPJ/MF nº 38.389.547/0001-01

Relator Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). CONSTRUÇÃO CIVIL. CLASSIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÃO. "TELHEIRO" VERSUS "QUADRA ESPORTIVA COBERTA". ANÁLISE CONFORME PORTARIA SF Nº 1201/2022 E NBR 12.721/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE "EDIFICAÇÃO RÚSTICA" E "SEM FECHAMENTO LATERAL" PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO COMO TELHEIRO. APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 50% POR CLASSIFICAÇÃO COMO QUADRA ESPORTIVA COBERTA. DEDUÇÃO DE MATERIAIS CONFORME ART. 246, §2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. LEGALIDADE E CONFORMIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos etc., acórdão os membros do CMC, em sessão havida em 26 de setembro de 2025, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo DESPROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO.



VOTO

O presente Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT) nº CM-392/2025 tem como objeto a impugnação da cobrança de ISS sobre a construção de uma arena de areia pela empresa ARENA CRICIUMA LTDA. A controvérsia principal reside na correta classificação da edificação e na aplicação dos redutores pertinentes à base de cálculo do imposto.

O processo foi iniciado em 25 de abril de 2025, quando a ARENA CRICIUMA LTDA protocolou defesa administrativa contra a cobrança de ISS (fls. 1). O processo foi encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC). Na mesma data, intimou-se a empresa a sanear o processo, exigindo procuração do titular do domínio ou documento que comprovasse sua legitimidade para atuar no feito, referente ao imóvel de matrícula 131015 (fls. 20).

Em 23 de maio de 2025, foi juntado aos autos um contrato de locação de imóvel para fins não residenciais, que identificava ALTEMIR ROVER (CPF 801.522.879-49) como um dos locadores e a ARENA CRICIUMA LTDA como locatária, responsável pela construção das benfeitorias no terreno (fls.26-27).

Após a fase de saneamento, em 23 de maio de 2025, remeteu-se os autos ao fiscal Carlos Henrique Cargnin, autor do ato impugnado, para revisão ou réplica, conforme o Art. 143 do Código Tributário Municipal (CTM) (fls. 35). Em 27 de maio de 2025, a autoridade solicitou a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização Urbana (DFU) para análise da classificação da obra (ante a NBR 12.721/2006) e aplicação de redutores, por ser esta a autoridade técnica competente (Fls. 40). A DFU foi intimada em 28 de maio de 2025 a se manifestar em 15 dias (fls. 42).

A manifestação da DFU, datada de 04 de junho de 2025, foi desfavorável à impugnação da ARENA CRICIUMA LTDA (Fls. 46). A empresa alegava que a edificação deveria ser classificada como "telheiro" e, portanto, faria jus a um redutor de 75% sobre a base de cálculo do ISS. Contudo, a DFU reiterou que a edificação havia sido classificada como "quadra esportiva coberta" e que já havia sido aplicado um redutor de 50% (conforme art. 11, II, da Portaria SF nº 1201/22) (fls. 47).

A DFU negou a classificação de "telheiro", argumentando que a edificação possuía fechamento lateral metálico e não se enquadrava como "edificação rústica", conforme a definição do art. 2º, XIII, da Portaria SF nº 1201/22 (fls. 47).



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Em 06 de junho de 2025, a autoridade fiscal apresentou réplica (fls. 54), reforçando os argumentos da DFU. Detalhou-se que o cálculo do ISS foi baseado no Custo Unitário Básico por metro quadrado (CUB/m²) para "Ginásio Poliesportivo" (R\$1.357,23), conforme NBR 12.721/2006 (fls. 55).

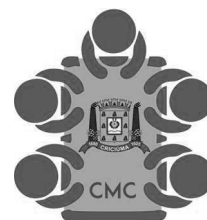
Sobre este valor, foram aplicados dois redutores de 50%: um para materiais (conforme art. 246, §2º, do CTM) e outro por se tratar de "quadra coberta" (art. 11, II, da Portaria SF nº 1201/22), resultando em um valor final de R\$339,31 por m² (fls. 55). A réplica também refutou a alegação da empresa sobre a não incidência de ISS sobre o fornecimento de estruturas metálicas, citando jurisprudência do STJ (AgInt nos EAREsp n. 2.486.358/SP) que exige a comprovação de produção fora do local da obra ou comercialização com incidência de ICMS, o que não foi demonstrado (fls. 57).

O processo foi então encaminhado para julgamento em primeira instância (fls. 61). Em 09 de junho de 2025, o Julgador de Processos Fiscais (JPF) proferiu decisão pela manutenção integral do lançamento do ISS (fls. 66). O JPF confirmou a classificação como "ginásio poliesportivo" e a aplicação dos dois redutores de 50%, rejeitando a classificação de "telheiro" por não corresponder à realidade da edificação, que possuía estrutura metálica recente e não rústica (fls. 66). A alegação de não haver fato gerador de ISS também foi rejeitada.

A recorrente foi intimada da decisão em 09 de junho de 2025 (fls. 67) e, em 13 de junho de 2025, apresentou o presente recurso voluntário à segunda instância (fls. 71). No recurso, a empresa reiterou que a obra é um "telheiro com chão de areia", composta por armações metálicas e cobertura, sem qualquer tipo de alvenaria, fundação convencional, piso em concreto ou acabamento.

Argumentou que a classificação como "ginásio poliesportivo" era inadequada e que a edificação se enquadrava na definição de "telheiro" da Portaria SF nº 1201/2022, solicitando a aplicação do redutor de 75% para "rudimentar edificação" (fls. 72). Para corroborar seus argumentos, anexou documentos como alteração contratual, nota fiscal de estrutura metálica (R\$60.000,00 - fls. 84), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fotos da obra (fls.99-101), e plantas da estrutura metálica (fls.95-98).

Em 07 de julho de 2025, o CMC remeteu os autos para revisão ou réplica ao recurso (fls. 110). Em 09 de julho de 2025, a autoridade fiscal solicitou nova manifestação da DFU, considerando os novos documentos e argumentos apresentados pela recorrente (fls. 114). A DFU, em 14 de julho de 2025, reiterou sua posição anterior (fls. 119), afirmando que a edificação não deveria ser considerada "telheiro" devido ao fechamento lateral e à ausência de edificação rústica. A DFU também argumentou que, mesmo que fosse



um "telheiro", não se enquadraria como "rudimentar edificação" para justificar o redutor de 75%, mantendo o redutor de 50% para "quadra poliesportiva coberta" (fls. 119).

Finalmente, em 08 de agosto de 2025, o fiscal responsável apresentou réplica ao Recurso Voluntário (fls. 125), acolhendo integralmente a manifestação da DFU e defendendo a manutenção do lançamento do ISS e o não provimento do recurso. Em 14 de agosto de 2025, o processo foi encaminhado a este relator para análise e julgamento em segunda instância (fls. 131). **É o relatório.**

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e formalmente apresentado, conforme artigos 155 e 432 do Código Tributário Municipal de Criciúma (Lei Complementar nº 287/2018). Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais à análise do mérito, passo à fundamentação do voto.

A controvérsia central deste processo administrativo tributário reside na correta classificação da edificação construída pela ARENA CRICIUMA LTDA e, conseqüentemente, na aplicação do redutor adequado para a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A recorrente pleiteia que a construção seja classificada como "telheiro", o que garantiria um redutor de 75%; entretanto, o fisco municipal e a Divisão de Fiscalização Urbana (DFU) mantêm o entendimento de que a edificação se enquadra como "quadra esportiva coberta/ginásio poliesportivo", para a qual já foi aplicado um redutor de 50%.

A recorrente também sustenta que sua construção atende à definição de "telheiro" prevista no art. 2º, inciso XIII, da Portaria SF nº 1201/2022, que estabelece: "Telheiro: a edificação rústica, coberta, de 1 (um) pavimento, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com a utilização de tela." Segundo a empresa, a estrutura da arena não possui fechamento lateral, tampouco conta com piso rígido ou cimentado, divisórias internas, instalações hidráulicas ou elétricas complexas; além disso, o solo é de areia batida, o que, em sua visão, caracteriza a obra como uma "obra inteiramente rústica e aberta" (fls. 71).

Para corroborar essa alegação, foram anexadas fotos da obra (fls. 99-101) e plantas da estrutura metálica (fls. 95-98); contudo, a DFU, órgão técnico responsável pelo enquadramento de construções conforme o art. 247, §1º, do CTM, em manifestações datadas de 04 de junho de 2025 e 14 de julho de 2025, refutou categoricamente essa classificação.

Após vistoria, constatou-se a existência de fechamento lateral metálico na edificação, com "parede em todos os lados da Quadra, havendo somente um vão de abertura na parede que fica de frente para a Rua



Gilda de Oliveira Rosa" (fls. 47); essa constatação foi corroborada pelas próprias imagens e plantas anexadas pela recorrente, que evidenciam a presença de uma estrutura metálica que forma o fechamento lateral da edificação.

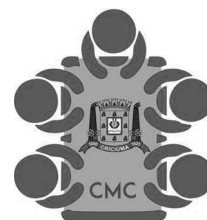
A definição de "telheiro" é clara e exige o cumprimento cumulativo de seus requisitos: a edificação deve ser "rústica", "coberta", "de 1 (um) pavimento" e, especialmente, "sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com a utilização de tela". Nesse contexto, a presença de fechamento lateral metálico, conforme atestado pela DFU e visível nos documentos, descaracteriza a edificação como "telheiro", pois ela não atende à condição de "sem fechamento lateral" nem de "lateralmente fechada apenas com a utilização de tela".

Ademais, a DFU argumentou que a edificação, com sua estrutura metálica recente e área de 1.989,01 m² (fls. 47), não pode ser considerada uma "edificação rústica"; mesmo que se desconsiderasse o fechamento lateral, a DFU ponderou que a obra não se enquadraria como uma "rudimentar edificação" para justificar o redutor de 75% previsto no art. 11, §1º, da Portaria SF nº 1201/2022. A área construída e a natureza da estrutura metálica, conquanto não sejam de alvenaria tradicional, conferem à obra um caráter que vai além da simplicidade de uma construção rudimentar.

A classificação adotada pelo fisco e pela DFU, de "quadra esportiva coberta" ou "ginásio poliesportivo", para a qual o art. 11, II, da Portaria SF nº 1201/22 prevê um redutor de 50%, parece ser a mais adequada à realidade fática da construção e à legislação municipal; a consistência das manifestações da DFU (fls. 46-48 e 119-120) e a ratificação pela autoridade fiscal em suas réplicas (fls. 54-58 e 125-130) demonstram a solidez da análise técnica e tributária.

A recorrente também argumentou, em sua defesa inicial, que o ISS não incidiria sobre o fornecimento de estruturas metálicas, uma vez que estas foram produzidas fora do local da obra, e como prova, foi anexada a nota fiscal da MS FABRICACAO DE ESTRUTURA EM PREMOLDADO, no valor de R\$60.000,00 (fls. 84); todavia, a réplica da autoridade fiscal, apresentada em 06 de junho de 2025, refutou essa alegação, uma vez que o art. 246, §2º, do CTM estabelece que, na ausência de documentos fiscais comprobatórios dos valores dos materiais, a dedução não pode exceder 50%; dessa forma, a autoridade fiscal aplicou a dedução máxima de 50% para materiais.

Adicionalmente, a autoridade fiscal citou o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o AgInt nos EAREsp n. 2.486.358/SP (julgado em 12/02/2025, DJEN de



17/02/2025), que permite a dedução dos materiais empregados na obra da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil apenas se produzidos pelo prestador fora do local da obra ou por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS (fls. 57).

No caso em questão, a recorrente não comprovou a segunda condição (comercialização com ICMS); além disso, a primeira (produção fora do local) já foi parcialmente contemplada pela dedução de 50% aplicada, que é o limite legal na ausência de comprovação detalhada.

Nesse sentido, o cálculo do ISS, conforme demonstrado pelo fisco e ratificado na decisão de primeira instância, utilizou como base o valor de R\$1.357,23 por m² (CUB/m² para Ginásio Poliesportivo, conforme NBR 12.721/2006 e art. 247 do CTM), e sobre esse valor, foram aplicados dois redutores de 50%: (i) um referente aos materiais, conforme art. 246, §2º, do CTM, resultando em R\$678,62 por m² (fls. 65); e (ii) outro por se tratar de "ginásio poliesportivo coberto", conforme art. 11, II, da Portaria SF nº 1201/22, resultando em um valor final de R\$339,31 por m² (fls. 65).

Essa metodologia de cálculo, que já incorpora duas reduções significativas, está em plena conformidade com a legislação municipal e com o entendimento da DFU e da autoridade fiscal; a base de cálculo tributável final foi de R\$611.193,09, resultando em um ISS de R\$24.447,72 (fls. 58).

É importante destacar que o processo administrativo em questão observou rigorosamente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme preconizado nos artigos 135, §1º, 136, 138-A e 138-B do CTM; a recorrente teve diversas oportunidades para apresentar seus argumentos, documentos e contestar as manifestações do fisco, o que foi feito em todas as fases processuais.

A atuação do Julgador de Processos Fiscais (JPF), conforme art. 148 do CTM, e as remessas para manifestação da DFU demonstram a busca pela verdade material e pela correta aplicação da legislação; portanto, a decisão de primeira instância, que manteve o lançamento do ISS, está fundamentada nas normas legais e na análise técnica dos fatos.

Por fim, a recorrente não conseguiu demonstrar que a edificação se enquadra na definição de "telheiro" para fins de aplicação do redutor de 75%, tampouco que o lançamento fiscal desconsiderou indevidamente a dedução de materiais; as manifestações da DFU foram consistentes, baseadas em vistoria e na interpretação da legislação específica, enquanto a réplica da autoridade fiscal reforçou esses pontos de forma objetiva, técnica e detalhada.



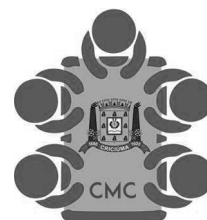
Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se, portanto, o lançamento fiscal, já perfectibilizado pelo fisco, incólume.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Processo Administrativo: n.º CM-392/2025

Impugnação: n.º 5715-24-CRI-HAB

Recurso Voluntário: n.º CM-392/2025

Recorrente: ARENA CRICIUMA LTDA - CNPJ/MF nº 38.389.547/0001-01

Relator Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES

DOS VOTOS:

CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO – De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EDEMAR SORATO – De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA FERNANDA WÜLFING – De acordo com o Relator.

SÚMULA: “POR UNANIMIDADE, NÃO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.